PROJETO DE LEI Nº 345/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se adotar medidas para evitar existência de criadouros dos mosquitos Aedes Aegypti, Aedes Albopictus e outros vetores transmissores de Febre Chikungunya, Dengue e outras doenças, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti e/ou Aedes Albopictus.

Art. 2º- Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.

Art. 3º- Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do art. 2º desta Lei, são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigadas a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial Aedes Aegypti e/ou Aedes Albopictus, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito.

Art. 4º- Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares, deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores

de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não acumulador de água.

Art. 5º- Os responsáveis e/ou proprietários e/ou possuidores de imóveis em que haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem ao não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (caixas e cisternas), bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando à obra paralisada ou em andamento.

Art. 6º- Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários) somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia.

Art. 7º- Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados, obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, bem como caixas de água e ralos externos.

Art. 8º- Os imóveis que possuírem piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição do mosquito Aedes Aegypti e/ou Aedes Albopictus.

Art. 9º- Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito Aedes Aegypti e/ou Aedes Albopictus.

Art. 10- Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a representar a risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Coordenadoria de Defesa Civil deverá determinar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

§ 1º- Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Coordenadoria de Defesa Civil, para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 2º desta Lei e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse

procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública.

§ 2º- Quando houver a necessidade de ingresso forçado, no caso do § 1º, o agente público da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da ação de vigilância, lavrará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:

I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II - o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

Art. 11- O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente e em caso de reincidência:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, salvo no caso de declarada situação de excepcional emergência, onde o prazo para cessar a irregularidade será de 48 (quarenta e oito) horas;

II - multa, através de auto de infração, no valor de 1% a 5% do valor venal do imóvel;

III - suspensão das atividades, por 30 (trinta) dias em caso de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço;

IV - cassação de autorização de funcionamento.

Parágrafo Único - O valor arrecadado no evento citado no inciso II será destinado aos cofres públicos do Município.

Art. 12- Se o proprietário e/ou possuidor infrator não for encontrado, as notificações do Art. 10, § 2º e do Art. 11, serão feitas por edital, publicado no jornal do município, com dados obtidos no cadastro municipal de imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

Considerando que:

a) A presente Propositura visa a dar maior responsabilidade aos proprietários de imóveis abandonados, buscando com isso que estes não venham causar danos à saúde dos vizinhos de seus imóveis com a proliferação de mosquitos transmissores da dengue e febre Chikungunya.

b) É de conhecimento popular que o mosquito transmissor da dengue e outras enfermidades mata e, deixar-se proliferar em sua residência e/ou comercio, mantendo-se a fechada impossibilitando a ida de um agente sanitário, deverá haver quanto a este ato uma penalidade, pois o mesmo é sabedor que o seu ato é criminoso.

c) a situação de abandono configura ilícito previsto no Código Civil, tendo em vista que tal ato expõe a vida e a saúde da população. Se a omissão do proprietário for grande, passa a ter caráter doloso, principalmente, quando há intenção e conhecimento das consequências que possam vir a ocorrer.

d) A melhor forma de se evitar doenças como a dengue e febre chikungunya dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor das doenças. Para isso, é importante não acumular água em latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, piscinas, tambores, latões, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.

ORLANDO PALHINHA